

**EXCMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO/RS:**

Parecer ao CM 19-04/2020

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, forte no art. 55 do Regimento Interno Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, para fins de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade,

Dessa forma, trata-se o feito em análise de intento de alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 8.739/2011, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Legislativo, cria o quadro de cargos, cargos em comissão e comissionamento, estabelece plano de carreira e pagamentos e dá outras providências. Pugnam os parlamentares postulantes, MARIELA PORTZ e ILDO PAULO SALVI, em suma, pela extinção de cargos em comissão.

Nesse sentido, a matéria posta à análise vem prevista junto à Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, que estabelecem a contento:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - (...)

II - através de Lei, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

Regimento Interno:

Art. 12 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - Quanto à área legislativa:

a) Propor privativamente à Câmara:

1 - Projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Ou seja, a simples análise dos preceitos transcritos denota claramente **SER COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA MESA DIRETORA LEGISLAR A RESPEITO DO TEMA.**

Muito embora tenham os proponentes sustentado, em reuniões de comissões realizadas de forma virtual, haver disparidade entre o que está estabelecido junto à Lei Orgânica e o disposto no Regimento Interno, tal discordância não se faz presente. Há sim harmonia, pois enquanto a Lei Orgânica atribui à Câmara de Vereadores a competência para dispor acerca de seus quadros, o Regimento Interno imputa à Mesa Diretora o exercício de tal prerrogativa.

Ou seja, **NÃO HÁ CONFLITO, MAS SIM COMPLEMENTAÇÃO**, visto que a Resolução nº 2.375, que estabeleceu o Regimento Interno, após publicada, passou a possuir força de lei ordinária, regulamentando a lei municipal.

Por oportuno, saliente-se que tal realidade não é exclusiva do Poder Legislativo de nosso município, à medida em que esta é a conjuntura posta nas demais esferas, tanto em nível estadual (Assembleia Legislativa), quanto federal (Câmara dos Deputados), conforme Regimentos Internos ora transcritos:

Regimento Interno Assembleia Legislativa

Art. 30. Compete à Mesa, além de outras atribuições previstas neste Regimento e nas leis:

(...)



d) criação, transformação e extinção de cargos e funções dos serviços da Assembleia e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Regimento Interno Câmara dos Deputados

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

(...)

XVII - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Consequentemente, não possuem os dignos parlamentares interessados legitimidade à propositura do Projeto de Lei em análise, esvaindo-se suas prerrogativas na possibilidade de postularem junto à Mesa Diretora, mediante requerimento, que o fizesse, querendo.

Diante do exposto, opina-se pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei em análise, em face do vício de iniciativa constatado.

Lajeado/RS, 19 de maio de 2020.

Gustavo Heinen
Assessor Jurídico
OAB/RS 51.178